



LEI Nº 703/2000 DE 19 de junho de 2000

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais, para elaboração do Orçamento do Município de Cruzeiro da Fortaleza-MG, relativo ao exercício de 2001.

Art. 2º - Na lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2000, comparadas ao procedimento de arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

- I – Equilíbrio entre as receitas e as despesas.
- II – As alterações da legislação tributária.
- III – Atualizará os valores bases do projeto de lei, segundo a variação de preços prevista para o exercício de 2000.
- IV – Estimará os valores da receita e fixará os valores de despesa de acordo com a variação de preços e planejamento específico para o exercício de 2001.

Art. 3º - Na estimativa das receitas, serão considerados:

- I – As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício.
- II - Os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos e taxas.
- III - A expansão do número de contribuintes.
- IV – A atualização do cadastro técnico Municipal.
- V - O acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 4º - Constituem receitas do Município aqueles provenientes de:

- I - Tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II - Atividades econômicas que por interesse público possa a vir executar;
- III - Transferências por força de determinação constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;
- V - Alienações de bens;
- VI - Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

VII - Rendimentos provenientes de aplicações dos recursos do Município no mercado financeiro.

Art. 5º - Constituem despesas públicas Municipais aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços, execução de obras e manutenção dos serviços públicos para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição federal e aos de Direito Financeiro, e deverá considerar.

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 2000;
- II - Os fatores conjunturais que possa afetar a produtividade e os gastos;
- III - A receita de serviços, quando este for remunerado;
- IV - A projeção de gastos com pessoal do serviço público Municipal, com base na política salarial do governo e na estabelecida pelo governo Municipal para seus servidores e agentes políticos;
- V - A importância das obras para a população;

Art. 6º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara municipal, salvo o que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 7º - As receitas Municipais serão programadas prioritamente para atender;

- I - Pagamento da dívida Municipal e seus serviços;
- II - Pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal;
- III - Ao Pagamento de pessoal e seus encargos sociais;
- IV - a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - A manutenção dos programas de saúde;
- VI - Ao fomento da agropecuária, indústria, comércio e prestação de serviços;
- VII - Ao recursos para a manutenção da atividade administrativa e operacional;
- VIII - A contrapartida de programas pactuados em convênio;
- IX - Assistência a familiares carentes com doação, medicamentos, gêneros alimentícios, auxílio funeral e programas habitacionais, construção e reformas.

Art. 8º - O Município de Cruzeiro da Fortaleza, executará como prioridades as seguintes ações delineadas para cada setor como seguem:

I - SETOR DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL.

- Incrementação da arrecadação municipal;
- Treinamento de recursos humanos;
- Aquisição de veículo para gabinete do Prefeito;
- Aquisição de móveis, utensílios e equipamentos para setores da Prefeitura e Câmara.

II - SETOR SOCIAL E SAÚDE.

- Ampliação de postos de atendimento médico e odontológicos;
- Reestruturação e funcionamento da Unidade Mista de Saúde;
- Aquisição de instrumental médico e cirúrgico para a Unidade Mista de Saúde, bem como móveis, utensílios e equipamentos;
- Ampliação da Frota do FMS;
- Programa de vigilância sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

- Construção de Centro de Assistência para Idoso;
- No setor social será feito a doação de materiais de construção, remédios, gêneros alimentícios, mão de obra para construção e reformas de casas, auxílio funeral a pessoas extremamente carentes e apoio a pequenos produtores rurais do município.

III - SETOR DE EDUCAÇÃO.

- Construção de prédio para uma Escola Estadual de 2º grau, em convênio com o Estado;

- Ampliação de prédios de Escolas Municipais;
- Capacitação dos Profissionais de Educação;
- Aquisição de móveis e equipamentos escolares;
- Aquisição e distribuição de material didático e merenda escolar;
- Aquisição de veículos para setor de educação e transporte.

IV - SETOR DE URBANISMO

- Ampliação da infra-estrutura urbana;
- Aquisição e desapropriação de terreno para urbanização e loteamento na sede e Distrito;

- Construção de praças e jardins;
- Pavimentação de ruas e avenidas;
- Construção de meio fio;
- Construção e ampliação da rede de eletrificação urbana e rural;
- Construção de rede de águas fluviais;
- Ampliação de cemitérios Municipais.

V - SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO.

- Construção e ampliação de redes de água e esgoto na sede, Distrito e povoado;

- Captação e tratamento de esgotos na Sede e Distrito;

VI - SETOR DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO.

- Construção de terminal rodoviário;
- Construção e reconstrução de pontes e mata-burros;
- Aquisição de caminhões, máquinas e implementos rodoviários.

VII - SETOR DE CULTURA.

- Construção de prédio para Biblioteca pública;
- Apoio a festas tradicionais do Município.

VIII- SETOR DE HABITAÇÃO.

- Construção e reformas de moradias para pessoas carentes;
- Programa Habitar Brasil.

IX - SETOR DE ESPORTES, LAZER E TURISMO.

- Ampliação do Estádio Municipal;
- Construção e ampliação do ginásio Poliesportivo;
- Construção de um parque recreativo e desportivo;
- Construção de quadras de esporte e campo de futebol.

X - SETOR DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO.

- Construção de um parque de exposição;
- Programa de eletrificação rural;
- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- Apoio a pequenos produtores;
- Perfuração de poços artesianos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

Art. 9º - Na fixação das despesa para o exercício de 2001, será assegurado o seguinte:

I - Aplicação do mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferencias na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - As despesas com pessoal ativo e inativo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente, excluídos 15% (quinze por cento) de transferencia compulsória ao FUNDEF;

III - As dotações para as despesas de capital de duração continuada, não constantes do plano plurianual, não poderão ser previstas no orçamento do ano de 2001.

Art. 10 - Na proposta orçamentaria constará a seguinte autorização que será observada por ambos os poderes.

Parágrafo Único - Abrir créditos suplementares ao orçamento do ano de 2001, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada, utilizando para isso os recurso disponíveis, conforme artigo 43, da lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 11 - As operações de crédito, por antecipação de receitas, somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados, a programa excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

Art. 12 - As compras e contratações de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades Orçamentarias e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações.

Art. 13 - O projeto da Lei Orçamentaria deverá ser entregue a Câmara Municipal até 30 de setembro de 2000.

Art. 14.º - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentaria até 5 (cinco) dias antes do término do exercício que se refere o Projeto de Lei Orçamentaria, fica o poder Executivo Municipal autorizado a utilizar como orçamento, o projeto de Lei enviado nos termos do Artigo anterior.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cruzeiro da Fortaleza, 19 de junho de 2000.

JOSÉ MILTON NUNES
Prefeito Municipal